

Parecer Homologado (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/06/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CES/CNE nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000056/2005-72		
PARECER CNE/CES Nº: 122/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2005

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução ora sob análise se destina a alterar o § 2º do art. 1º e acrescentar artigos à Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

A motivação da nova proposta decorre de solicitação da Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio de Ofício PR/Capes nº 427/2004, assinado pelo presidente do órgão – Prof. Dr. Jorge Almeida Guimarães –, e que gerou no protocolo do CNE o Expediente nº 061009.2004-29, aberto em 10/11/2004, com o assunto “Solicita revisão da Resolução CES/CNE nº 2, de 3 de abril de 2001”.

Em decorrência do estabelecido na mencionada Resolução, “coube a Capes controlar as relações nominais que lhes foram remetidas e responder pela indicação da universidade que deveria avaliar os pedidos de reconhecimento de diplomas dos titulados ou alunos incluídos nas mencionadas relações”. Fato é que o volume de teses e de dissertações encaminhadas àquela Agência (alguns milhares) ultrapassou enormemente a expectativa prevista, comprometendo a exequibilidade das medidas, gerando também, pela mesma natureza de dificuldade, impedimentos ao cumprimento, pelas Universidades, em prazo razoável, das exigências de avaliação acadêmica dos processos em trâmite.

Para estudar o assunto, a Câmara de Educação Superior constituiu Comissão, integrada pelos Conselheiros Alex Fiúza de Mello (Relator), Edson de Oliveira Nunes (Presidente), Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Assim é que, com o objetivo de definir novos parâmetros de avaliação da matéria, em vista de uma melhor racionalização dos procedimentos burocráticos e, sobretudo, do rigor acadêmico, será submetida ao plenário a proposta que se segue.

A proposta modifica os procedimentos para a análise do pleito dos interessados no reconhecimento dos diplomas acima referidos em dois pontos fundamentais. Primeiro, define que os próprios interessados devem se dirigir diretamente aos Programas de Pós-Graduação reconhecidos pelo MEC, que oferecem cursos no mesmo nível ou em nível superior ao do

título pleiteado, na mesma área de conhecimento ou em área afim, sem intermediação da Capes. O outro ponto é a mudança dos procedimentos de análise. Para isto, esses Programas de Pós-Graduação submeterão as Dissertações e Teses dos candidatos a defesa perante Banca Examinadora especialmente constituída. Todas as normas internas dos Programas deverão ser seguidas, com exceção da composição da Banca, que poderá dispensar a participação de docentes externos.

Importa ressaltar, outrossim, outras considerações a serem adotadas e observadas pelas Universidades que serão incumbidas, a partir de agora, do julgamento de cada caso nos contornos dos novos dispositivos regulamentares aqui propostos:

- a) antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;
- b) a aprovação de tese ou dissertação pela banca examinadora especialmente constituída pela universidade deve ser condição essencial para o reconhecimento do título obtido;
- c) os custos dos procedimentos relativos aos processos de avaliação dos requerimentos de reconhecimento de diploma, nos termos do projeto de Resolução, anexo a este parecer, ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida.

Este é o parecer, s.m.j.

II – VOTO DO RELATOR

O Relator recomenda a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

Conselheiro Alex Fiúza de Mello – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Milton Linhares – Membro

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº _____, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em _____ de _____ de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela Capes e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:

I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;

II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento.

III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da Dissertação ou Tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;

IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;

V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;

VI - a decisão da universidade, expressa em Ata e comunicada à Capes, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em um ano a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente da Câmara de Educação Superior